



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.006574/2009-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.511 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise das demais questões de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 3801-005.342, de 19/03/2015, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

O lançamento fiscal, que originou o presente processo foi abaixo resumido pelo relatório do acórdão recorrido:

(...)

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 45.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrada intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fl. 10, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

(...)

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para aplicar ao lançamento fiscal o instituto da denúncia espontânea com aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

O recurso especial da Fazenda Nacional defende a não aplicação da denúncia espontânea para a infração apurada no presente processo. O recurso foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria trazida no recurso já foi pacificada no âmbito do CARF. Com efeito, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea nas infrações por descumprimento de prazo regulamentar foi afastada com a edição da Súmula CARF nº 126, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, inaplicável ao caso a denúncia espontânea. Como o acórdão recorrido restringiu a decisão somente quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea, é necessário que a turma recorrida analise as demais questões trazidas em sede de seu recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo o presente processo retornar à turma recorrida para análise e julgamento das demais questões colocadas no recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal